

\*C0053439A\*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 358-A, DE 2007

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

### MENSAGEM Nº 405/07

### AVISO Nº 540/07 – C. CIVIL

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ANGELO VANHONI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ALFREDO KAEFER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

#### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

**Deputado VIEIRA DA CUNHA**

**Presidente**

**MENSAGEM Nº 405, DE 2007**  
**(Do Poder executivo)**

**AVISO Nº 540/2007 – C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

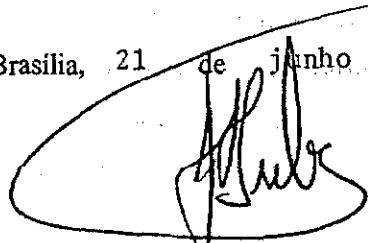
**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Brasília, 21 de junho de 2007.



EM Nº 00112 DSF/DAIDAM-II/DECAS/MRE- PAIN-BRAS-BOL

Brasília, 2 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

2. Com o objetivo de aprofundar a ligação política e de transportes entre os dois países, o Convênio assinado é um instrumento que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Bolívia no campo político, em geral, e de transporte marítimo, em particular. O Convênio considera a situação de mediterraneidade da Parte boliviana e está de acordo com a determinação brasileira de desenvolver os melhores esforços para facilitar à Bolívia o acesso ao mar.
3. O Convênio facilitará o transporte de carga marítima, especialmente para a Bolívia, que aumentou seu fluxo de comércio de US\$ 1,6 bilhão, em 1990, para US\$ 4,1 bilhões, em 2004. Tal aumento torna necessária uma alternativa para o escoamento dos produtos bolivianos pelo Atlântico.
4. O Convênio, ao contribuir para resolução de problema logístico de transporte, está de acordo com uma prioridade da atual política externa brasileira, qual seja a integração física da América do Sul por meio de melhorias na infra-estrutura da região.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

CONVENIO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPUBLICA DA BOLIVIA PARA O ESTABELECIMENTO  
DE UM DEPOSITO FRANCO NO PORTO DE PARANAGUA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia,  
(doravante denominados "Partes")

Inspirados na fraterna amizade e crescente cooperação que animam as relações entre os dois países;

Cônsicos da atual situação de mediterraneidade da Parte boliviana e com a determinação, ratificada no mais alto nível, pela Parte brasileira, de desenvolver os melhores esforços tendentes a facilitar à nação irmã o acesso aos portos marítimos brasileiros;

Tendo presente o espírito e a letra do Tratado da Bacia do Prata e dos demais documentos que regem o sistema de desenvolvimento harmônico e a integração física na região;

Considerando o disposto no Artigo II do Convênio de Trânsito Livre, assinado pelos dís pâises em 29 de março de 1958;

Accordam o seguinte:

ARTIGO I

A Parte brasileira compromete-se a conceder, no Porto de Paranaguá, para admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência e origem bolivianas, destinadas à exportação para terceiros países, assim como de mercadorias importadas pela Parte boliviana, procedentes de terceiros países e destinadas àquele país, um depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime de suspensão de tributos, estando sujeitas apenas ao pagamento de taxas correspondentes à prestação de serviços.

ARTIGO II

A Parte boliviana instalará o depósito franco, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e movimentação das mercadorias ali recebidas. Na organização do depósito franco, serão atendidas as exigências dos dois países, consideradas as disposições da legislação brasileira.

ARTIGO III

A fiscalização do depósito franco ficará à cargo das autoridades aduaneiras brasileiras.

ARTIGO IV

A Parte boliviana poderá manter no depósito franco um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades brasileiras responsáveis pelos aspectos operacionais de transporte, armazenamento, manipulação, venda ou embarque das mercadorias de exportação boliviana ou para o recebimento de mercadorias importadas e sua expedição para o território boliviano.

ARTIGO V

A Parte brasileira regulamentará a utilização do depósito franco no Porto de Paranaguá, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes sobre trânsito de mercadorias pelo território brasileiro.

ARTIGO VI

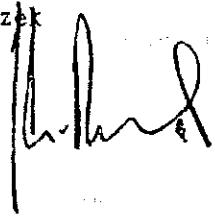
A Parte brasileira notificará a Parte boliviana do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Convênio, o qual entrará em vigor na data do recebimento da referida comunicação.

ARTIGO VII

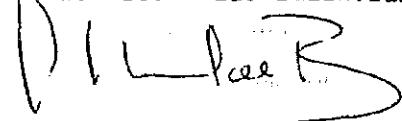
O presente Convênio poderá ser denunciado, por via diplomática, por qualquer uma das Partes Contratantes a qualquer tempo, cessando seus efeitos 1 (um) ano após a data de recebimento da Nota de denúncia.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de agosto de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:  
Francisco Rezek



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA BOLÍVIA:  
Carlos Iturralde Ballivián



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, instruída com Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Pelo referido Convênio, o Brasil se compromete a conceder à Bolívia um depósito franco no porto de Paranaguá, para a admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência boliviana, bem como daquelas oriundas de terceiros Estados e destinadas à Bolívia. De acordo com o artigo I do pactuado, não haverá incidência de tributos sobre tais mercadorias, que estarão sujeitas apenas ao pagamento de taxas correspondentes à prestação de serviços.

Nos termos do artigo II, a instalação do depósito franco ficará sob a responsabilidade da Parte boliviana, que se compromete a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e à movimentação das mercadorias ali recebidas.

A fiscalização do depósito estará sob a responsabilidade da Parte brasileira (artigo III). Por força do artigo IV, a Parte boliviana poderá manter no local um ou mais delegados designados, os quais representarão os proprietários das mercadorias perante as autoridades brasileiras responsáveis pelo transporte, manipulação, venda ou embarque dos bens exportados ou importados pela Bolívia.

Consoante o artigo V, o Brasil deverá regulamentar a utilização do Porto de Paranaguá pela Bolívia, com a finalidade de resguardar as necessárias cautelas fiscais e de atender as disposições internas sobre o trânsito de mercadorias pelo território nacional.

O Convênio entrará em vigor tão logo a Parte brasileira notificar a boliviana do cumprimento das formalidades constitucionais, e poderá ser denunciado a qualquer tempo, por via diplomática, por qualquer das Partes. Nos termos do art. VII, os efeitos do pactuado cessarão 1 (um) ano após a data de recebimento da Nota de denúncia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As recentes ações unilaterais do Governo da Bolívia, que não se coadunam com as normas e princípios de direito internacional, como a ocupação das refinarias da Petrobrás situadas nesse País, por tropas das forças armadas, as ameaças de restrição ao fornecimento do gás exportado ao Brasil, bem como a tentativa de expulsão de milhares de brasileiros que há anos lá trabalham, tiveram forte impacto negativo sobre a sólida e fraterna relação entre os dois Países.

Nesse cenário, onde os brasileiros e as empresas nacionais vêm sendo sistemática e injustamente atacados, o encaminhamento ao Congresso Nacional do Convênio para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, o qual permitirá incrementar o fluxo comercial da Bolívia com terceiros países, revela a maturidade e a postura cooperativa do Brasil em relação aos interesses bolivianos.

Como é de público conhecimento, o Estado boliviano não possui litoral e, em virtude disso, necessita utilizar instalações portuárias localizadas em países limítrofes para exportar seus produtos e importar mercadorias destinadas ao seu mercado interno.

O referido compromisso internacional não destoa dos instrumentos congêneres anteriormente negociados, em particular do Convênio celebrado com o Paraguai, em 1987, que autoriza esse país a manter um depósito franco no porto de Rio Grande, (cf. Dec. nº 99.092, de 1990).

Nos termos do art. III do Convênio, ora analisado, a fiscalização do depósito boliviano no porto de Paranaguá ficará sob a responsabilidade das autoridades aduaneiras brasileiras. Também caberá à Parte brasileira regular a utilização do referido depósito, em conformidade com as disposições legais vigentes sobre trânsito de mercadorias pelo território nacional.

O presente compromisso internacional está em harmonia com a regra constante do art. 125 da Convenção sobre Direito do Mar, de 1982, que determina que "os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte." Cumpre ressaltar que o exercício desse direito está condicionado a negociações prévias entre as Partes, sendo certo que "os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estados sem litoral e os Estados de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais." (art. 125, parágrafo 2, da Convenção sobre Direito do Mar).

Além disso, cumpre ressaltar que o objeto do Convênio está em conformidade com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, em particular o disposto no inciso IX, do art. 4º, da Constituição Federal.

Em face do exposto e a despeito das citadas ações inamistosas, que melindraram os históricos laços de amizade que unem os povos

brasileiro e boliviano, nosso voto é pela aprovação do texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

17/07/07  
Deputado TAKAYAMA

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2007**  
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TAKAYAMA  
Refator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 405/2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Takayama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Marcondes Gadelha, José Mendonça Bezerra e Augusto Carvalho - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Augusto Farias, Carlito Merss, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, George Hilton, Iris de Araújo, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Takayama, William Woo, Arnaldo Madeira, Colbert Martins, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Hauly e Regis de Oliveira.

Plenário Franco Montoro, em 19 de setembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 07/06/1994.*

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vетar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

\* *Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

\* *Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

\* *Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República**

**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

---

---

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo aprovar o texto do Convênio assinado entre os Governos do Brasil e da Bolívia, em 15 de agosto de 1990, para o estabelecimento de um depósito franco da Bolívia no Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná.

O referido Convênio, segundo Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, tem por objetivo aprofundar a ligação política e de transportes entre os dois países, permitindo à Bolívia, que não tem litoral, acessar o Oceano Atlântico para o escoamento de seus produtos, especialmente diante da situação de forte crescimento do seu fluxo de comércio internacional.

Por fim, ainda segundo a Exposição de Motivos do Senhor Ministro, o Convênio, ao contribuir para a resolução de um problema logístico de transporte, está em consonância com a prioridade da política externa brasileira, no sentido de se obter a integração física da América do Sul por meio de melhorias em sua infra-estrutura.

Assinado: [Assinatura]

João Góes

A Mensagem do Senhor Presidente da República, inicialmente apreciada, nesta Casa, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovada nos termos do projeto em análise. Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, alínea "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito de acordos e convenções internacionais relacionados ao setor de transportes.

A proposta tramita em regime de urgência, sendo também apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob análise propõe a aprovação de Convênio assinado entre os Governos do Brasil e da Bolívia, pelo qual o Brasil concede à Bolívia o direito de estabelecer um depósito franco no Porto de Paranaguá, para admissão, armazenagem e expedição das cargas de procedência e origem bolivianas e destinadas à exportação para países terceiros, bem como daquelas importadas de terceiros e destinadas à Bolívia.

Os demais termos previstos no Convênio já foram adequadamente tratados no parecer à Mensagem nº 405, de 2007, emitido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual deu origem ao projeto em tela, resumindo-se aos seguintes aspectos:

- não incidência de tributos sobre tais mercadorias, que estarão sujeitas apenas ao pagamento de taxas correspondentes à prestação de serviços;

- instalação do depósito franco sob a responsabilidade da Bolívia, que se compromete a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e à movimentação das mercadorias ali recebidas;
- fiscalização do depósito sob a responsabilidade das autoridades aduaneiras brasileiras;
- possibilidade de a Bolívia manter no local delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias perante as autoridades brasileiras responsáveis pelos aspectos operacionais do transporte;
- regulamentação pelo Brasil da utilização do depósito franco, de forma a resguardar as cautelas fiscais e as regras sobre o trânsito de mercadorias pelo território brasileiro;
- entrada em vigor do Convênio quando o Brasil notificar a Bolívia sobre o cumprimento das formalidades constitucionais; e
- possibilidade de denúncia por qualquer das Partes, cessando os efeitos do Convênio um ano após a data de recebimento da Nota de denúncia.

Sendo essas as disposições do Convênio de que trata o projeto de decreto legislativo sob análise, consideramos que, especificamente no que se refere à competência desta Comissão, a norma não traz prejuízos ao sistema de transportes brasileiro, bem como ficam resguardadas as prerrogativas de fiscalização e de regulamentação dos procedimentos relativos ao transporte, manipulação e armazenamento de produtos em território nacional.

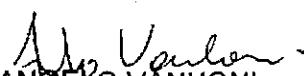
Cabe ainda lembrar, consoante o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que o referido compromisso é similar a outros anteriormente negociados, como o Convênio que autoriza o Paraguai a manter um depósito franco no Porto de Rio Grande. Ademais, também está em harmonia com a regra constante do art. 125 da Convenção sobre Direito do Mar, de 1982, que determina que "os Estados sem litoral gozam de liberdade de

*trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte*", direito condicionado a negociações prévias entre as Partes.

Assim sendo, entendemos que medidas dessa natureza contribuem para a efetiva integração logística do continente sul-americano, além de promover boa vontade entre os países vizinhos diante das aspirações do Brasil e da integração da infra-estrutura de transportes brasileira com os portos do Oceano Pacífico.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2007.

  
Deputado ANGELO VANHONI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 358/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Ângelo Vanhoni.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Devanir Ribeiro, Dr. Paulo César, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmor Tato, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Angelo Vanhoni, Anselmo de Jesus, Arnaldo Jardim e Cristiano Matheus.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007

*✓*  
Deputado **ELISEU PADILHA**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela, trata da aprovação do Convênio assinado em Brasília, em 15 de agosto de 1990, entre os governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia para o estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

Tal proposição, dispõe em seu parágrafo único que os atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos elaborada pelo Ministro das Relações Exteriores e encaminhada ao Presidente da República, o objetivo deste Convênio é fortalecer as relações políticas e de transporte entre os dois países, permitindo à Bolívia, que não tem litoral, ter acesso ao Oceano Atlântico para viabilizar o escoamento de seus produtos, e também, para aprofundar a integração Sul-Americana, nos termos do art. 4º da Constituição Federal de 1988.

A proposição tramita em regime de urgência, já tendo sido apreciada e aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O feito vem a esta Comissão, nos termos do arts. 32, X, em combinação com o art. 139, II, a e b, do Regimento Interno, para da adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre a este Relator, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste Projeto de Decreto Legislativo.

### **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Desta forma, considerando que a instalação deste Depósito Franco não acarretará nenhum ônus para os cofres públicos da União, uma vez que o mesmo será custeado integralmente pelo governo da República da Bolívia,

nos termos da Mensagem nº 405, de 2007, entendo que os quesitos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária estão plenamente atendidos.

## VOTO

Assim, ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de Novembro de 2008.

  
Deputado ALFREDO KAEFER

Relator

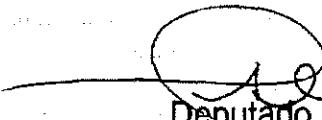
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 358/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.



Deputado **PEDRO EUGÊNIO**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos esclarece-se que com "o objetivo de aprofundar a ligação política e de transportes entre os dois países, o Convênio assinado é um instrumento que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Bolívia no campo político, em geral, e de transporte marítimo, em particular."

Ressalta, ainda, que o referido Convênio facilitará o transporte de carga marítima, especialmente para a Bolívia, que aumentou seu fluxo de comércio de US\$1,6 bilhão, em 1990, para US\$4,1 bilhões, em 2004, tornando necessária uma alternativa para o escoamento dos produtos bolivianos pelo Atlântico.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2007.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o previsto no parágrafo único do art. 4º de nossa Lei Maior, que garante que a "República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações."

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de 11 de 2007.

*Leonardo Picciani*  
Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator

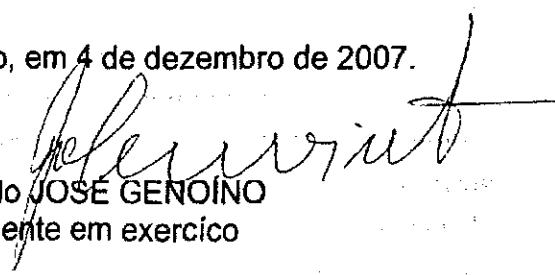
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 358/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoino - Presidente em exercício (art. 40, RICD), Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Jerônimo Reis, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sarney Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2007.

  
Deputado JOSE GENOINO  
Presidente em exercício